



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.180 - BA (2015/0153306-8)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANA CELESTE BRITO DO LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO : EUDIS SILVA REIS
AGRAVADO : ANTONIO RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE HELIO DA COSTA
ADVOGADOS : OTÁVIO LUIS GOMES GOUVEIA E OUTRO(S)
ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA OCORRIDO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Tribunal de origem reconheceu que não houve o decurso do prazo prescricional, de cinco anos, que se inicia com a passagem para a inatividade, pois a presente ação foi ajuizada dentro do prazo quinquenal legalmente estabelecido, o que afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32" (REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).
3. Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado, que reitera os argumentos do recurso especial, não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, de que se proposta a ação dentro do prazo de cinco anos da data em que a parte passou à inatividade não ocorreu a prescrição do fundo de direito.
4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.180 - BA (2015/0153306-8)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Na realidade, com bem destacado em sede de recurso especial e posterior embargos de declaração, o que se busca na presente instância especial é o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, matéria prequestionada e atualmente regulada no Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.180 - BA (2015/0153306-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO ALEGADA PELO ESTADO DA BAHIA NA APELAÇÃO E NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADESIVO. REJEITADA.

NO MÉRITO: OBSERVÂNCIA DE DIPLOMA NORMATIVO APLICÁVEL QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR PARA A INATIVIDADE. ATO VINCULADO. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO. ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA OS TERMOS DO *DECISUM* QUANTO AO APELADO JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO NETO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PRINCIPAL NÃO PROVIDO (...) REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AVENTADA PELO ENTE PÚBLICO. APELO DO ESTADO DA BAHIA NAO PROVIDO (primeira apelação). APELO ADESIVO INTERPOSTO PELOS AUTORES, Antônio Raimundo Lopes, Eudis Silva e Reis e José Hélio dá Costa, PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DO *DECISUM* PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, também quanto aos autores apelantes adesivos, indeferindo a dobra, mantendo os demais termos do julgado, inclusive sucumbência.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. As razões do recurso especial alegam ofensa aos arts. 535 do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; e 6º, § 1º, da LINDB, sob o argumento de negativa da prestação jurisdicional, e ocorrência da prescrição do fundo de direito.

II. Omissões e afronta ao art. 535 do CPC não verificadas, pois o Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, as alegações apresentadas. Sirva de ilustração o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO EXEQUENDO. REFORMA DA SENTENÇA. PARTE EM QUE VENCIDA A AUTORA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE RECURSO DA AUTORA. QUESTÃO IRRECORRIDA.

1. Na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que com intuito de prequestionamento.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes (...) (AgRg no REsp 1444108/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/05/2015).

Com o advento da Constituição "os artigos da LICC foram alçados a *status* constitucional, razão pela qual não possui o Superior Tribunal de Justiça competência para apreciar eventual violação ao preceito, consoante jurisprudência uníssona" (AgRg no REsp 1249526/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 08/06/2015).

O Tribunal de origem decidiu à base da seguinte fundamentação:

No caso em tela, o Apelante José Augusto Nascimento Neto ingressou para a reserva remunerada em 12.09.2003. Nestas condições, considerando que o prazo prescricional, de cinco anos, se inicia da passagem para a inatividade, e que a ação originária foi ajuizada em 17/10/2004, dentro do prazo prescricional legalmente estabelecido, infere-se que não se consumou a prescrição quinquenal alegada pelo Estado da Bahia.

Quanto à questão meritória, o Estado da Bahia asseverou a impossibilidade de indenização pelas férias não gozadas, mencionando a redação do artigo 133 da Lei 3.933/81 que assegurava, para a situação de não fruição do período de férias, a sua contagem em dobro para fins de aposentadoria.

(...)

Do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o Autor - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO NETO - Apelado, instruiu a inicial com certidão de reserva remunerada (fls. 28) e declaração expedida por Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia (fls. 29), demonstrando a inexistência de registro de gozo de férias relativas aos exercícios relacionados não peça inaugural. Nesse contexto, como bem salientado na sentença recorrida, não houve qualquer comprovação ou legação por parte do Estado/Apelante, que constituísse o direito do apelado, razão pela qual impende a manutenção da sentença quanto ao mesmo.

É entendimento do STJ que no caso de ato da administração de efeitos concretos e permanentes ocorre a prescrição do fundo de direito, somente após decorridos cinco anos que antecedem a propositura da ação. Sirva de ilustração o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ENQUADRAMENTO INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. TEORIA DA "ACTIO NATA". (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. Precedente (...) (AgRg no REsp 1528387/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o prazo prescricional, de cinco anos, que se iniciou na passagem para a inatividade não se consumou, o que afasta a ocorrência da alegada prescrição do fundo de direito.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial e manter na íntegra o acórdão recorrido.

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoado não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal de origem reconheceu que não houve o decurso do prazo prescricional, de cinco anos, que se inicia com a passagem para a inatividade, pois a presente ação foi ajuizada dentro do prazo quinquenal legalmente estabelecido, o que afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32" (REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

É de se afastar a prescrição do fundo de direito, se proposta a ação quando ainda não decorridos cinco anos da data em que a parte autora passou à inatividade, como na hipótese. Entendimento em sintonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"; que incide a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Quanto à negativa da prestação jurisdicional, a parte agravante omitiu impugnação, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0153306-8

AgRg no
AREsp 734.180 / BA

Números Origem: 0129014832004 01290148320048050001 1290148320048050001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ANA CELESTE BRITO DO LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE AUGUSTO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO	: EUDIS SILVA REIS
AGRAVADO	: ANTONIO RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSE HELIO DA COSTA
ADVOGADOS	: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA OTÁVIO LUIS GOMES GOUVEIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ANA CELESTE BRITO DO LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE AUGUSTO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO	: EUDIS SILVA REIS
AGRAVADO	: ANTONIO RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSE HELIO DA COSTA
ADVOGADOS	: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA OTÁVIO LUIS GOMES GOUVEIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.